



PARECER JURÍDICO N.020/2022

INTERESSADO: Setor de Licitação.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. INSURGÊNCIA QUANTO A INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CAPACIDADE TÉCNICA, CADASTRO DE EMPRESA EM ÓRGÃO COMPETENTE, PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada na Licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico de nº029/2022 que almeja a *“Contratação de empresa especializada em instalação de ar condicionado que para as escolas da rede municipal de ensino, Secretaria de Educação e demais Secretarias do município de Santana da Boa Vista”*.

A empresa GR, CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC, uma das empresas concorrentes, insurgiu-se em relação a não constar no Edital, exigências quanto a qualificação técnica das empresas licitantes e seu responsável técnico.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou para esta Procuradora, análise de Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,*



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Pois bem, em sua impugnação a empresa referida, em síntese, apresenta supostas irregularidades, aduzindo haver a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam incluídos como exigência documentos de qualificação técnica, e conforme suas alegações, alega que no edital, não constam as exigências abaixo:

- "1) Não exigência de empresa devidamente cadastrada em órgão competente para a realização dos serviços;**
- 2) Não exigência de possuir responsável técnico devidamente cadastrado no órgão competente vinculado a empresa;**
- 3) Não exigência de solicitar atestado de capacidade técnica com registro no CREA."**

A lei nº8666/93, em seu art. 30, incisos I, II e §1º, I, assim aduz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências
a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso em liça, trata o objeto da presente licitação de "contratação de empresa especializada na instalação de ar condicionado", assim, a fim de comprovar estar de acordo com o objeto licitatório, é justificável que em relação a habilitação, a exigência de documentação relativa a habilitação técnica, deva constar no edital, conforme explicitado acima na transcrição do dispositivo legal, em relação a empresa e ao técnico responsável.

Contudo tais exigências, não violam o Princípio da Isonomia, pois não restringem ou limitam os licitantes, eis que estão de acordo com objeto a ser licitado, qual seja, empresa especializada para instalação, e, portanto, a comprovação desta especialidade se faz necessária através de documentação que comprove sua qualificação técnica, tanto da empresa quanto do profissional técnico.

No caso em liça, as características do serviço a ser licitado deve obedecer qualidade e eficiência esperados, aliados ao benefício para a população que irá usufruir, de modo satisfatório para atender suas necessidades.

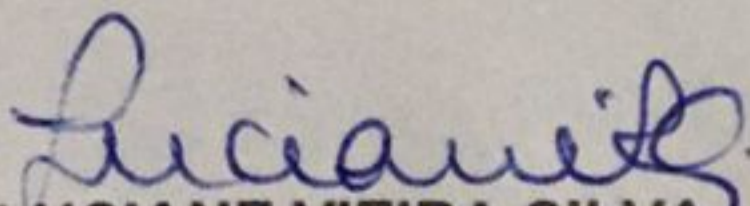
Assim, com razão o Impugnante, opina-se seja retificado o presente Edital, fazendo-se constar nele as exigências imprescindíveis para qualificação técnica, com obediência aos trâmites do art.21, §4º, da Lei 8666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela RETIFICAÇÃO DO EDITAL nº029/2022, a fim de fazer constar a Qualificação técnica exigida em Lei, conforme acima exposto, obedecendo-se também o disposto no art.21, §4º, da Lei 8666/93.

S.m.j., é o Parecer.

Santana da Boa Vista, 20 de junho de 2022.


LUCIANE VIEIRA SILVA

PROCURADORA JURÍDICA

OAB/RS 37500

Prefeitura de Santana da Boa Vista

Rua Independência. 374 - Santana da Boa Vista. RS - CEP: 96590-000